

DECRETO Nº 7856

Regulamenta o artigo 14 da Lei Estadual nº 17.734, de 29 de outubro de 2013, que dispõe sobre as ações desenvolvidas pelo Projeto Regularização Fundiária de Assentamentos Precários e Produção ou Melhorias de Moradias Urbanas e Rurais, no âmbito do programa Família Paranaense, cria o Projeto Caixa-d'Água Família Paranaense e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, incisos V e VI, da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no art. 24 da Lei Estadual nº 17.734, de 29 de outubro de 2013, bem como o contido no protocolado sob nº 14.722.268-8,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Projeto Complementar Regularização Fundiária de Assentamentos Precários e Produção ou Melhorias de Moradias Urbanas e Rurais, o Projeto Caixa-d'Água Família Paranaense, que será regido por este Decreto e por normas complementares estabelecidas pelas Secretarias integrantes da Unidade Gestora Estadual do Programa Família Paranaense, com o objetivo de promover melhorias nas moradias urbanas, em especial à instalação de caixas-d'água em residências de famílias em vulnerabilidade que não as possui.

CAPÍTULO II DA EXECUÇÃO

Art. 2.º Cabe à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, em conjunto com a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, executar o Projeto Caixa-d'Água Família Paranaense, por meio da transferência direta de recursos financeiros não reembolsáveis e da disponibilização de serviços de assistência técnica às famílias.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Seção I Dos Objetivos

Art. 3.º O Projeto Caixa-d'Água Família Paranaense tem os seguintes objetivos específicos:

I – promover a melhoria do abastecimento de água em residências urbanas de famílias em situação de vulnerabilidade nos municípios participantes do Programa Família Paranaense, através da instalação de caixas-d'água;

II – garantir o conforto e o abastecimento das pessoas durante interrupção no fornecimento de água.

CAPÍTULO IV DAS FAMÍLIAS BENEFICIADAS

Art. 4.º Poderão ser beneficiários do Projeto Caixa-d'Água Família Paranaense famílias em vulnerabilidade social, identificadas através do Índice de Vulnerabilidade das Famílias Paranaense – IVFPR residentes em áreas urbanas dos municípios participantes do Programa Família Paranaense.

Seção I Dos Critérios

Art. 5.º Para a participação no Projeto Caixa-d'Água Família Paranaense, a família deverá atender, cumulativamente, às seguintes condições:

I - residir em município abrangido pelo Programa Família Paranaense, que possua contrato de Concessão ou Programa vigente com a SANEPAR;

II - residir em domicílio urbano abastecido pela SANEPAR e que não possua caixa d'água;

III - estar inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e encontrar-se em situação de vulnerabilidade social conforme Índice de Vulnerabilidade das Famílias – IVFPR; e

IV - possuir renda familiar de até meio salário mínimo nacional por pessoa.

CAPÍTULO V DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES

Art. 6.º Compete à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS:

I - identificar e fornecer à Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR as informações das famílias em situação de vulnerabilidade social conforme o Índice de Vulnerabilidade das Famílias Paranaenses - IVFPR;

II - definir, em conjunto com a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, os municípios prioritários para implementação gradativa do Projeto Caixa-d'Água Família Paranaense e as metas de atendimento para cada município, analisando a demanda e a capacidade de gestão dos mesmos, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado;

III - conceder auxílio financeiro direto às famílias beneficiadas pelo Projeto Caixa-d'Água Família Paranaense para pagamento do serviço de mão de obra no valor correspondente R\$1.000,00 (Mil reais) por família;

IV - definir, com o auxílio da SANEPAR, normas complementares para a gestão e execução do Projeto em questão;

V - definir, com o auxílio da SANEPAR e dos Municípios, a sistemática de monitoramento e avaliação do Projeto Caixa-d'Água Família Paranaense;

VI - coordenar o processo de desenvolvimento e implantação dos sistemas de informação para acompanhamento e monitoramento do Projeto em questão;

VII - supervisionar, em conjunto com a Prefeitura, a execução do Projeto Caixa-d'Água Família Paranaense; e

VIII - instituir instrumentos de controle de cumprimento das etapas estabelecidas para a liberação do auxílio financeiro às famílias beneficiárias do Projeto em questão.

Art. 7.º Compete à Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR:

I - identificar e fornecer à SEDS as informações das famílias que recebem o benefício da Tarifa Social da Água para cruzamento de dados;

II - disponibilizar a estrutura técnica e operacional para cumprir as obrigações que lhe cabem na execução do Projeto Caixa-d'Água Família Paranaense;

III - disponibilizar informações acerca do Projeto Caixa-d'Água Família Paranaense ao público e aos entes municipais nos quais estiverem estabelecidas as famílias beneficiárias;

IV - promover cursos de capacitação visando a efetiva instalação das caixas d'água pelos beneficiários ou pelos profissionais por eles indicados;

V - realizar visitas nas residências das famílias selecionadas para verificar as necessidades visando a implementação do Projeto Caixa-d'Água Família Paranaense;

VI - formalizar os instrumentos legais com os Municípios participantes do Projeto Caixa-d'Água Família Paranaense, para o armazenamento e distribuição dos materiais às famílias beneficiárias, possibilitando a execução do Projeto e a remessa dos materiais;

VII - efetuar a aquisição dos materiais hidráulicos e das caixas d'água necessárias para a instalação nas residências, encaminhando-os aos Municípios;

VIII - alimentar e manter atualizado os sistemas de acompanhamento e monitoramento que contenham informações sobre os beneficiários do Projeto Caixa-d'Água Família Paranaense; e

IX - comunicar aos órgãos competentes indícios, indicativos ou notícias de desvios, que venham a ser identificados por ocasião de suas atuações em campo.

Art. 8.º Compete aos Municípios:

I – disponibilizar espaço no município para armazenamento do material que será comprado pela SANEPAR e posteriormente utilizado nas obras de instalação de caixa-d'água nas residências das famílias;

II – realizar a distribuição do material para as famílias relacionadas no Projeto;

III – realizar o controle do material armazenado; e

IV – atestar a efetiva instalação e funcionamento da caixa-d'água, com apoio técnico de empregado da SANEPAR.

Art. 9.º Compete às Famílias beneficiadas:

I – receber os materiais disponibilizados para a instalação da caixa-d'água;

II – promover, em até sessenta dias, após o recebimento do recurso recebido da SEDS, a instalação da caixa-d'água;

III – utilizar os recursos recebidos exclusivamente para a instalação da caixa-d'água; e

IV – informar ao Município quando da instalação definitiva da caixa-d'água.

CAPÍTULO VI DA EXECUÇÃO DO PROJETO CAIXA D'ÁGUA FAMÍLIA PARANAENSE

Seção I

Do Agente Operador dos Recursos Financeiros

Art. 10. Cabe à instituição financeira oficial a função de Agente Repassador do Projeto Caixa-d'Água Família Paranaense, obedecidas as exigências legais e as condições pactuadas para a execução do Projeto.

Parágrafo único. As regras utilizadas pelo Projeto Caixa-d'Água Família Paranaense para pagamento, bloqueio, suspensão ou cancelamento da parcela do auxílio financeiro às famílias serão definidas pela SEDS, junto a instituição financeira oficial contratada.

Seção II Do Ingresso de Famílias

Art. 11. Uma vez selecionadas, as famílias elegíveis deverão aderir ao Projeto Caixa-d'Água Família Paranaense por meio da assinatura de Termo de Adesão ao Projeto, anexo ao presente.

§ 1.º O termo de adesão será entregue e recolhido pela SEDS através do comitê local, com a assinatura do responsável pelo recebimento do auxílio financeiro.

§ 2.º A SEDS deverá manter arquivo ou registro eletrônico do termo de adesão das famílias beneficiadas pelo Projeto.

§ 3.º No termo de adesão ao Projeto Caixa-d'Água Família Paranaense deverão constar as regras de participação e as responsabilidades das famílias beneficiárias.

Seção III
Do Repasse do Auxílio Financeiro para o Projeto Caixa-d'Água Família Paranaense

Art. 12. O auxílio financeiro será transferido diretamente ao responsável pela família beneficiária do Projeto Caixa-d'Água Família Paranaense, com a identificação do responsável familiar e o número de identificação social da família – NIS, pela instituição financeira oficial.

Art. 13. Constitui o auxílio financeiro do Projeto Caixa-d'Água Família Paranaense, o valor total correspondente a R\$ 1.000,00 (Mil reais), que será pago em parcela única e está condicionado à assinatura do termo de adesão e avaliação diagnóstica da residência comprovando a inexistência de caixa-d'água.

Seção IV
Da Disponibilização do Serviço de Assistência Técnica da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR

Art. 14. As equipes deverão, sem prejuízo de outras atividades previstas em instrumento específico:

I – verificar e registrar quais as famílias que não possuam caixa-d'água em suas residências;

II – realizar o levantamento das necessidades de materiais para efetiva instalação;

III – apresentar o Projeto Caixa-d'Água Família Paranaense às famílias elegíveis e promover a capacitação da mão de obra para a execução dos serviços;

IV – comunicar aos órgãos competentes indícios, indicativos ou notícias de desvios, que venham a ser identificados por ocasião de suas atuações em campo.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A apuração de denúncias relacionadas à execução do Projeto Caixa-d'Água Família Paranaense será realizada pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social.

Art. 16. Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que descumprir as regras do Projeto Caixa-d'Água Família Paranaense, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, no prazo máximo de sessenta dias, contado a partir da sua notificação, atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, e calculado a partir da data do recebimento.

Art. 17. As instituições executoras e fiscalizadoras do Projeto Caixa-d'Água Família Paranaense manterão arquivadas todas as documentações originais referentes à execução do Projeto, assim como os relatórios de monitoramento e de verificação no local, para fins de comprovação junto aos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de cinco anos, a contar da aprovação das contas anuais de cada entidade pelo Tribunal de Contas do Estado - TCE.

Art. 18. As despesas com a execução das ações previstas neste Decreto correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas anualmente na SEDS e Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR.

Parágrafo único. O Projeto Caixa-d'Água Família Paranaense será implementado gradativamente, condicionados às respectivas disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Curitiba, em 28 de setembro de 2017, 196ª da Independência e 129ª da República.

CARLOS ALBERTO RICHIA
Governador do Estado

VALDIR LUIZ ROSSONI
Chefe de Casa Civil

FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA
Secretária de Estado da Família e
Desenvolvimento Social

92510/2017

DECRETO Nº 7857

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos art. 25 e 26 da Lei nº 18.008 de 07 de abril de 2014, bem como o contido no protocolo nº 13.165.218-6 e anexos, resolve,

Art. 1.º Tornar sem efeito o art. 2.º dos Decretos nº 5.890, 5.891, 5.892 e 5.894, de 9 de janeiro de 2017, onde constou a data de referência para fins de promoções futuras dos servidores do Quadro Próprio dos Peritos Oficiais.

Art. 2.º Tornar sem efeito as promoções dos servidores a seguir relacionados, tendo em vista o disposto no inciso VI, do art. 2.º da Lei nº 18.008/2014:

SERGIO ARAÚJO NEVES, RG nº 1.144.828-3 – Perito Oficial – Perito Criminal, promovido da 2ª para a 1ª Classe através do Decreto nº 5.894, de 9 de janeiro de 2017;

GILSON LOTÁRIO ZAHDI, RG nº 953.458-0, Perito Oficial – Perito Criminal, promovido da 2ª para a 1ª Classe através do Decreto nº 5.894, de 9 de janeiro de 2017;

ANA RITA SINHORI WERZBITZKI, RG nº 1.221.161-9, Perito Oficial – Perito Criminal, promovido da 3ª para a 2ª Classe através do Decreto nº 5.894, de 9 de janeiro de 2017;

IVO WALDIR SUARES, RG nº 1.002.102-2, Perito Oficial – Perito Criminal, promovido da 3ª para a 2ª Classe através do Decreto nº 5.894, de 9 de janeiro de 2017;

JUSSARA DE ALMEIDA PEREIRA WIELEWSKI, RG nº 678.977-3, Perito Oficial – Perito Criminal, promovido da 3ª para a 2ª Classe através do Decreto nº 5.894, de 9 de janeiro de 2017;

THAIS FIGUEIREDO DA COSTA, RG nº 842.414-4, Perito Oficial – Perito Criminal, promovido da 3ª para a 2ª Classe através do Decreto nº 5.894, de 9 de janeiro de 2017;

MIGUEL YONEDA, RG nº 1.702.523-6, Perito Oficial – Médico Legista, promovido da 3ª para a 2ª Classe através do Decreto nº 5.894, de 9 de janeiro de 2017;

LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, RG nº 614.164-1, Perito Oficial – Químico Legal, promovido da 3ª para a 2ª Classe através do Decreto nº 5.894, de 9 de janeiro de 2017.

Art. 3.º Tornar sem efeito o Decreto nº 5.895, de 9 de janeiro de 2017, tendo em vista o disposto no inciso VI, do art. 2.º da Lei nº 18.008/2014.

Curitiba, em 28 de setembro de 2017, 196ª da Independência e 129ª da República.

CARLOS ALBERTO RICHIA
Governador do Estado

VALDIR LUIZ ROSSONI
Chefe de Casa Civil

WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
Secretário de Estado da Segurança Pública
e Administração Penitenciária

92512/2017

Despachos do Governador

DESPACHOS DO GOVERNADOR

SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

14.696.512-1/17 – “1. CONVALIDO a celebração do Termo de Ajuste nº 008/2017 entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social -SEDS- e a Paraná Edificações -PRED, cujo objeto é a implementação das ações referentes ao Programa Paraná Seguro, contempladas no Contrato de Empréstimo nº 3137/OC-BR, celebrado entre o Estado do Paraná e Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, conforme componente 2 que objetiva a “Prevenção, reabilitação e reinserção de jovens com alto incidência de fatores de risco associados à violência e/ou em conflito com a lei penal”, com a finalidade de construção de Centro de Socioeducação no Município de Toledo, conforme Plano de Trabalho, no valor total de R\$ 17.023.856,48 (dezessete milhões, vinte e três mil oitocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos), com prazo de vigência de 18 (dezoito) meses, cuja formalização se deu com vício de competência, tendo em vista a inobservância da regra prevista no art. 87, inciso XVIII da Constituição Estadual e do art. 1º, VI do Decreto nº 4.189/2016, quanto à exigência de prévia autorização governamental para formalização de convênios e congêneres. 2. A despesa oriunda do termo de ajuste em questão deverá observar estritamente as disposições da Lei Federal nº 4.320/64, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e das demais normas vigentes aplicáveis à espécie. 3. Para o consentimento acima foram levados em consideração por esta autoridade apenas os aspectos da conveniência e oportunidade. O exame da viabilidade técnica, financeira, orçamentária, fiscal, jurídica e de regularidade do pedido é de responsabilidade do Titular do órgão solicitante. 4. PÚBLIQUE-SE e ENCAMINHE-SE à origem para as providências legais. Em 28/09/17”. (Enc. proc. à SEDS, em 28/09/17).

13.135.185-2/14 – “1. À vista dos elementos de instrução do caderno administrativo, aliado à relevância política da ação administrativa apresentada neste protocolado e desde que observadas as considerações constantes na Informação nº 1198/2017 – PRC/PGE, AUTORIZO, nos termos do art. 87, XVIII, da Constituição Estadual e do inciso III do art. 12, do Decreto nº 3513/2016, celebração do 1º Termo Aditivo ao Termo de Fomento nº 130/2017, entre o Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, e a Organização da Sociedade Civil – OSC – Associação Hospitalar de Proteção à Infância Dr. Raul Carneiro – Hospital Pequeno Príncipe, com objetivo incluir os rendimentos financeiros auferidos no período de vigência do ajuste no valor de R\$ 562.111,56 (quinhentos e sessenta e dois mil, cento e onze reais e cinquenta e seis centavos), conforme plano de aplicação aprovado. 2. Para o consentimento acima foram levados em consideração por esta autoridade apenas os aspectos da conveniência e oportunidade. 3. O exame da viabilidade técnica, financeira, orçamentária, fiscal, bem como a regularidade do pedido é de responsabilidade do Titular do Órgão solicitante, assim como é da responsabilidade de sua assessoria jurídica a análise quanto à possibilidade legal da formalização do ajuste. 4. PÚBLIQUE-SE e ENCAMINHE-SE à origem para as providências legais. Em 28/09/17”. (Enc. proc. à SEDS, em 28/09/17).

14.369.941-2/17 – “1. À vista dos elementos de instrução do protocolado, da manifestação da Diretora Geral da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e com base no disposto no